

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2023/000585

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA.** ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL MANTIDA SEM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DEFESA NÃO APRESENTADA. REVELIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REJEITADO. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES DE BOA-FÉ, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE E IRREGULARIDADES FORMAIS. NÃO ACOLHIMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **PENALIDADES MANTIDAS.** 1. PROCESSO INSTAURADO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000621, EM 13/09/2023, POR EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC/BA. 2. O AUTUADO, REGULARMENTE NOTIFICADO, DEIXOU DE APRESENTAR DEFESA, SENDO DECLARADO REVEL. PRIMÁRIO. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADA A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.685,00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B" E "G", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A", DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.680/2022. 4. O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PERANTE O CRC/BA FOI REJEITADO, MANTENDO-SE AS PENALIDADES. 5. EM RECURSO VOLUNTÁRIO, O INTERESSADO ALEGOU BOA-FÉ, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A TERCEIROS, DIFICULDADES FINANCEIRAS, DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE E SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS INTIMAÇÕES. 6. TAIS ALEGAÇÕES FORAM AFASTADAS, PORQUANTO RESTOU COMPROVADA A OBRIGAÇÃO LEGAL DE REGISTRO DAS ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS DESDE SUA CONSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.839/80 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018, SENDO REGULAR O PROCESSO, COM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADES MANTIDAS.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.685,00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B" E "G" DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.